

**Lei Complementar nº 271, de 27 de maio de 2025.**

*“Institui o Mutirão da Conciliação Fiscal denominado **“CONCILIA PONTA PORÃ/MS”**, para pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências”.*

**Autor:** Poder Executivo

*O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:*

**Art. 1º.** *Fica instituído o Mutirão da Conciliação Fiscal, denominado **"Concilia Ponta Porã/MS"**, com a finalidade de promover a recuperação de créditos do Município de Ponta Porã, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.*

**Art. 2º.** *Poderão ser incluídos no Concilia Ponta Porã/MS os créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de:*

**I** – *Contratos de natureza administrativa;*

**II** – *Descumprimento de obrigações principais ou acessórias;*

**III** – *Parcelamentos anteriores não quitados, independentemente da fase de cobrança.*

**Parágrafo único.** *Serão abrangidos apenas os créditos cujo fato gerador, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.*

**§ 1º.** *Poderão aderir ao Programa Concilia Ponta Porã os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, que possuam débitos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, cuja origem decorra de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.*

**§2º.** *Estão abrangidos pelo Programa exclusivamente os créditos tributários e não tributários de competência do Município, incluindo aqueles relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS. No caso dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, somente poderão ser objeto de conciliação e parcelamento os débitos transferidos à cobrança municipal por meio da sistemática INSCOBRA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo vedada a inclusão de demais débitos apurados sob o regime do Simples Nacional que não estejam inscritos em dívida ativa municipal.*

**§3º.** *A inclusão de débitos oriundos do Simples Nacional observará os limites e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas complementares expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.*

**§ 4º** *Ficam excluídos do Concilia Ponta Porã/MS os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, objeto de execução fiscal com garantia do juízo (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80), nas hipóteses em que o Município tenha levantado os depósitos judiciais, nos termos da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.*

**§ 5º** *Não poderão ser incluídos no programa os débitos judiciais cujo valor, total ou parcial, tenha sido objeto de substituição por penhora de bens móveis ou imóveis no curso do processo.*

**§ 6º** *Ficam igualmente excluídos os débitos oriundos de processos judiciais em que tenha sido reconhecida a prática de ato lesivo ao erário pelo devedor.*

**Art. 3º.** *O débito em litígio judicial ou administrativo somente poderá ser incluído no Concilia Ponta Porã/MS se o sujeito passivo:*

**I** – *Desistir, de forma expressa e irretratável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial proposta; e*

**II** – *Renunciar, de modo expresso, ao direito sobre o qual se funda a respectiva impugnação ou demanda.*

**Parágrafo único.** *Na hipótese de débitos em discussão judicial, o sujeito passivo deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios incidentes.*

**Art. 4º.** *O crédito tributário inscrito em dívida ativa do Município poderá ser extinto mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da Lei Municipal nº 3.262, de 7 de outubro de 2002, observadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.*

**§ 1º** *A dação em pagamento será admitida, a critério da Administração, desde que:*

**I** – *O bem ou os bens ofertados estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e desocupados, sendo previamente avaliados pelo Município;*

**II** – *A dação abranja a integralidade do crédito que se pretende liquidar, facultando-se ao devedor complementar, em dinheiro, eventual diferença entre o valor da dívida e o valor dos bens ofertados.*

**§ 2º** *Caso o crédito objeto da dação esteja sob discussão judicial, a extinção somente produzirá efeitos após a desistência expressa da ação pelo devedor ou corresponsável, se houver, com a respectiva renúncia ao direito sobre o qual se funda, cabendo-lhes, ainda, o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios devidos.*

**Art. 5º.** *A adesão ao Concilia Ponta Porã/MS terá início em 30 de maio de 2025 e poderá ser formalizada mediante requerimento escrito ou de ofício.*

**§ 1º** *O parcelamento será efetivado com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento pelo contribuinte, acompanhada do pagamento da primeira parcela ou do valor integral do débito.*

**§ 2º** *A adesão abrangerá todos os débitos do contribuinte perante a Fazenda Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei Complementar.*

**Art. 6º** *A adesão ao Concilia Ponta Porã/MS implica:*

**I** – *Aceitação plena e irretratável de todas as condições previstas nesta Lei Complementar, em seu regulamento e no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento;*

**II** – *Confissão irrevogável e irretratável da dívida, com reconhecimento de sua certeza e liquidez;*

**III** – *Interrupção do prazo prescricional para cobrança do crédito confessado.*

**§ 1º** *A adesão ao programa constitui novação do lançamento anterior, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 360, inciso I, do Código Civil.*

**§ 2º** O contribuinte aderente ficará sujeito, ainda:

**I** – Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**II** – Ao adimplemento pontual dos tributos municipais com vencimento posterior à data da adesão.

**Art. 7º.** O pedido de parcelamento administrativo e a adesão ao Concilia Ponta Porã/MS poderão ser formalizados até a data de encerramento do prazo de vigência desta Lei Complementar, inicialmente fixado em 90 dias.

**Art. 8º.** Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da adesão, com a incidência dos acréscimos legais previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** Os débitos abrangidos por esta Lei Complementar poderão ser parcelados em até **6 (seis) parcelas mensais e sucessivas**.

**§ 1º** Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

**I** – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;

**II** – R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Os valores referidos nos incisos I e II serão atualizados conforme a Unidade Fiscal do Município vigente à época do pagamento.

**§ 2º** No caso de débitos ajuizados, a ação de execução fiscal ficará suspensa até o pagamento integral do parcelamento acordado.

**Art. 10.** O contribuinte poderá quitar seus débitos abrangidos pelo programa Concilia Ponta Porã/MS nas seguintes condições:

**I** – Pagamento à vista, em parcela única, com os seguintes benefícios:

**a)** Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa por infração;

**b)** Exclusão integral da multa de mora e dos juros moratórios.

**II** – Pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

**a)** Redução de 40% (quarenta por cento) da multa por infração;

**b)** Exclusão de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros moratórios;

**III** – Pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes benefícios:

**a)** Redução de 30% (trinta por cento) da multa por infração;

**b)** Exclusão de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

**§ 1º.** O vencimento das parcelas subsequentes ocorrerá a cada 30 (trinta) dias contados do vencimento da parcela anterior.

**§ 2º.** Quando a data de vencimento coincidir com dia não útil, será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

**§ 3º.** Nos casos de débitos ajuizados, permanecerão devidos os valores relativos às custas processuais decorrentes da ação de execução fiscal, conforme fixado judicialmente.

**§ 4º.** Para as modalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, a primeira parcela deverá ser quitada no ato da formalização do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

**Art. 11.** No caso de parcelamento, as parcelas deverão ser fixadas em valores iguais e com vencimentos sucessivos, conforme a modalidade escolhida pelo contribuinte e observados os prazos estabelecidos no art. 10 desta Lei Complementar.

**Art. 12.** O não pagamento das parcelas previstas no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento na data de seu vencimento implicará a incidência de:

**I** – Juros de mora, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento da parcela, sobre o valor monetariamente atualizado, sendo considerado mês completo qualquer fração;

**II** – Correção monetária, com base no índice oficial de atualização dos tributos municipais previsto no Código Tributário Municipal.

**Art. 13.** O contribuinte será excluído do programa Concilia Ponta Porã/MS nas seguintes hipóteses:

**I** – Descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

**II** – Prática de ato ou omissão dolosa tendente a suprimir, reduzir ou ocultar informações, ou que vise frustrar, de forma irregular, a exigência dos débitos abrangidos;

**III** – Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas, nos casos de parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 10 desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A exclusão prevista no inciso III deste artigo ensejará o cancelamento automático do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e a perda de todos os benefícios concedidos no âmbito do programa.

**Art. 14.** O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterá, obrigatoriamente:

**I** – Identificação e assinatura do devedor ou responsável legal;

**II** – Número do documento de identidade, órgão expedidor e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme o caso;

**III** – Número de inscrição municipal, endereço completo, telefone e e-mail de contato do devedor ou do responsável legal;

**IV** – Discriminação da origem do débito, inclusive juros, multas e demais encargos incidentes;

**V** – Valor total do débito consolidado;

**VI** – Quantidade de parcelas concedidas;

**VII** – Valor individual de cada parcela;

**VIII** – Normas aplicáveis ao parcelamento;

**IX** – Valores dos descontos concedidos sobre juros de mora, multa por infração e multa de mora.

**Parágrafo único.** O requerimento de adesão e o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverão ser firmados pelo contribuinte ou por seu representante legal munido de procuração com poderes específicos, sendo instruídos com:

**I** – Para pessoa física: cópias do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência;

**II** – Para pessoa jurídica: cópia do contrato social atualizado, documento de identidade e CPF do representante legal, bem como comprovante de endereço.

**Art. 15.** Não incidirão penalidades nem multa pelo descumprimento da obrigação principal sobre os débitos não lançados, desde que declarados espontaneamente por ocasião da adesão ao programa CONCILIA PONTA PORÃ/MS.

**Art. 16.** Os descontos concedidos nos termos desta Lei Complementar não conferem ao contribuinte qualquer direito à restituição, total ou parcial, de valores já pagos à Fazenda Pública Municipal antes da sua vigência.

**Art. 17.** O Poder Executivo poderá prorrogar, por até 90 (noventa) dias, o prazo previsto no art. 7º desta Lei Complementar.

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Ponta Porã, MS, 27 de maio de 2025.*

**Eduardo Esgaib Campos**  
*Prefeito Municipal*